

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006043-45.2016.8.26.0566 - 2016/001412**

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
CF, OF, IP-Flagr. - 1341/2016 - 3º Distrito Policial de São
Carlos, 0365/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

196/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: KEVIN FELIPE FELIX DA COSTA e outros

Data da Audiência 29/11/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de KEVIN FELIPE FELIX DA COSTA, JONATHAN WESLEY ALCAIDE RUBLEDO e ANTONES MAX ROSA SANTOS, realizada no dia 29 de novembro de 2016, sob a presidência do DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, estando Antones devidamente escoltado; a presença dos Defensores DR. ÂNGELO ROBERTO ZAMBON (OAB 91913/SP), DR. ANTÔNIO CARLOS FLORIM (OAB 59810/SP) e DRA. ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO (OAB 127784/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas FELIPE ACHCAR LISBOA e RONEI FERNANDES RIBEIRO bem como as testemunhas MAICOM WEWERTON ALCAIDE RUBLEDO, WAGNER JOSÉ PEREZ, WALTER DE LUCAS FILHO e DIEGO GOMES DA SILVA, sendo realizado o interrogatório dos acusados KEVIN FELIPE FELIX DA COSTA, JONATHAN WESLEY ALCAIDE RUBLEDO e ANTONES MAX ROSA SANTOS (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra KEVIN FELIPE FELIX



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

DA COSTA, JONATHAN WESLEY ALCAIDE RUBLEDO e ANTONES MAX ROSA

SANTOS pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. As vítimas Felipe e Roney confirmaram que dois foram os assaltantes, sendo que o primeiro ofendido reconheceu Antones com segurança, enquanto Roney reconheceu por semelhança o adolescente Maycon. Roney afirmou que na Delegacia de Polícia não teve dúvidas quanto a participação daquele que tinha reconhecido, ou seja, o adolescente Maycon. Fica desta forma evidente que Antones e o menor praticaram o assalto, que levou bens do estabelecimento e de duas vítimas. A participação de Antones no crime previsto no ECA ficou bem demonstrada, tratando-se de crime formal, como vem decidindo o STJ, não sendo necessária a demonstração da efetiva corrupção do adolescente. Resta a análise da participação no assalto e no crime de corrupção de Kevin e Jonathan. O envolvimento desses no crime é relatado pelo acusado Antones, que afirma que após a prática delitiva dividiu o produto do roubo. Note-se que é evidente que Antones está protegendo a participação dos demais uma vez que chega ao ponto de negar a participação de um segundo assaltante na prática criminosa. Os acusados Kevin e Jonathan afirmaram que em momento algum pararam o veículo para que Antones descesse. Negam fato que efetivamente ocorreu e que possibilitou a prática do assalto. Não se deve desconsiderar que dentro do veículo utilizado pelos quatro agentes foram encontrados celulares das vítimas, o simulacro utilizado no assalto e parte do dinheiro produto do roubo, que estava com os agentes como noticiado pelo policial Valter. Ora, os réus foram abordados momentos após a prática do assalto em poder de dinheiro e celulares. Negam que tivessem combinado a prática do assalto. Mas como este teria ocorrido se é evidente a participação na execução delitiva de um segundo agente. Talvez infantilmente pudéssemos aceitar a alegação de Kevin de que o som estava ligado e assim não ouviu as conversas dos demais. A participação de Kevin e Jonathan é premissa necessária para a execução do assalto, uma vez que ficaram aguardando para dar fuga aos agentes, quais sejam, Antones e Maicon. Diante desse quadro, não há como negar a evidente participação dos demais na prática do assalto. Requeiro a condenação dos acusados nos termos da inicial. Na dosimetria da pena, observo que os agentes são primários, merecedores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da pena fixada no mínimo. Há concurso de delitos, crime formal entre três roubos, devendo-se aplicar a regra do artigo 70 do CP. Na fixação do regime de pena, considerando que não foi utilizada arma de fogo e a expectativa da fixação da pena é de patamar inferior a 08 anos, aquarda-se a fixação do regime semiaberto. DADA A PALAVRA À DEFESA DE ANTONES MAX ROSA SANTOS: MM. Juiz: é de rigor a aplicação da pena mínima, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório nos moldes requeridos na exordial. Nesta audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas vítimas que não declinaram a autoria do delito de roubo em relação ao ora acusado Antones, nos termos também requeridos pelo MP. Também nesta audiência o nobre representante do parquet ofertou oralmente nos seus memoriais requerendo a condenação de Antones no mínimo legal. Convicto é a qualidade daquele que tem convicção e convicção é filosoficamente a certeza, mas somente se pode chegar à certeza lógica e objetiva de um fato quando este pode ser evidenciado e provado. Nas circunstâncias em que se deu a malsinada prisão a autoridade policial nunca poderia ter a convicção de que o réu Antones estaria praticanto o delito previsto no artigo 157 do CP. Diante do r juízo, o réu é confesso. Pelo todo exposto, requer a aplicação da pena mínima e a modalidade de prisão no regime semiaberto. Respeitosamente. DADA A PALAVRA À DEFESA DE KEVIN FELIPE FELIX DA COSTA: MM. Juiz: Primeiramente, ratifica a resposta à acusação requerendo que ela faça parte integrante desses memoriais. Nenhuma responsabilidade pode ser imputada à Kevin relativamente aos fatos narrados na inicial. Importante ressaltar que os próprios Policiais Militares que realizaram a abordagem do veículo dirigido por Kevin informaram que desde aquele ato ele alegou que simplesmente saíra para "dar uma volta" com os amigos. Sequer o réu confesso informa qualquer participação de Kevin nos fatos. Comprovadamente, Kevin não participou dos delitos em apuração nesses autos, impondo-se a sua absolvição. Entretanto, caso assim não entenda Vossa Excelência e decida por aplicação de eventual penalidade, requer seja aplicada no mínimo e fixado o regime aberto para seu cumprimento, atentando-se para o fato que Kevin é primário, possui ótimos antecedentes e é menor de 21 anos de idade. DADA A PALAVRA Á DEFESA DE JONATHAN WESLEY ALCAIDE RUBLEDO: MM. Juiz: Em que pese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

o esforço e competência do douto Promotor de Justiça no sentido de incriminar o denunciado Jonathan, há de se convir que o mesmo não conseguiu reproduzir em suas alegações finais qualquer fato que pudesse incriminá-lo. A prova coligida nestes autos, especialmente da colheita do interrogatório do acusado e das testemunhas declinadas pela acusação e pela defesa ouvidas nesta data, conduzem à absolvição do mesmo, uma vez que restou comprovada que Jonathan não participou do proclamado roubo. O certo é que no dia e horário dos fatos o mesmo encontrava-se em sua residência em horário de almoço, quando nesse mesmo dia já havia trabalhado. A despeito de o acusado não estar obrigado a demonstrar a sua inocência, por força do que dispõe o artigo 386, VII, do CPP, logrou fazê-lo, porquanto da prova constante dos autos, como já foi dito, restou evidenciado que não houve nenhuma participação do mesmo. Para poder debitar-lhe culpabilidade, necessário seria uma prova firme e segura de que o mesmo estava em companhia dos demais acusados e que tinha ciência da intenção criminosa de Antones, sendo certo que com base em presunções e deduções não se pode condenar alguém. O princípio in dubio pro reo, que vem consagrado no já citado artigo 386 se aplica perfeitamente ao caso sub judice. Jonathan é um jovem trabalhador, primário, com 19 anos de idade, cumpridor de seus deveres, merecendo a credibilidade da justiça. Ante o exposto, aquarda-se a sua absolvição. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. KEVIN FELIPE FELIX DA COSTA, JONATHAN WESLEY ALCAIDE RUBLEDO, ANTONES MAX ROSA SANTOS, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, II, do CP, por três vezes, e artigo 244-B, do ECA, na forma do artigo 69, do CP. Os réus foram citados (fl. 230; fl. 232; fl. 260) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa de Antones pediu a aplicação da pena mínima. As defesas de Kevin e Jonathan postularam a absolvição. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas, em relação a todos os acusados. O roubo, conforme dinâmica que emerge a partir do depoimento harmônico e coerente das vítimas e policiais militares, efetivamente ocorreu. A autoria de Antones foi objeto de confissão e, ademais, ele foi inclusive reconhecido pela vítima Felipe. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

envolvimento de Kevin e Jonathan, com todo o respeito às defesas, também está comprovado. Em primeiro lugar, a narrativa por eles apresentada foi desmentida pelo depoimento dos policiais militares, vez que, sem qualquer sombra de dúvida, no veículo em que eles se encontravam foram encontrados os dois celulares subtraídos e o dinheiro subtraído, assim como a réplica de arma de fogo, tudo pouquíssimo tempo após os fatos ocorrerem. Um dos policiais observou, ademais, que um transeunte efetuou a denúncia telefônica indicando que os dois agentes que executaram a ameaça (= Antones e o menor Maicon) entraram correndo, após a execução do roubo, em um veículo com as mesmas características do automóvel em que, instantes depois, todos os acusados foram abordados, com o instrumento do crime e a res furtiva. Tal prova mostra a falsidade da versão de Kevin e Jonathan no sentido de que sequer pararam no posto de gasolina. Isso, sem contar que o próprio Antones observou que de fato os seus comparsas (tentou minorar a participação destes, especialmente de Maicon, mas também o dolo dos demais) ficaram no automóvel. Ou seja, nada de verídico na versão de Kevin e Jonathan. Seu envolvimento está claro. É de rigor a condenação. Passo à dosimetria, salientando-se que não se faz presente a majorante do emprego de arma de fogo, porque foi utilizada réplica, e não arma verdadeira. ROUBO. Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais negativas. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes, salvo em relação a Antones, para o qual haveria a confissão espontânea que, porém, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal (Súm. 231, STJ). Na terceira fase, presentes as majorantes (a) do concurso de pessoas (art. 157, § 2°, II, Código Penal), aumenta-se a pena em 1/3 (b) do concurso formal ("a prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único", STJ, RHC 51.561/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5^aT, j. 2/10/2014), aumenta-se a pena em mais 1/4 por serem três as vítimas (dinheiro do estabelecimento; celular do funcionário; celular do cliente). A pena definitiva: 06 anos e 08 meses. O regime inicial, levando em conta a quantidade de pena imposta, será o semiaberto. A pena de multa é fixada em 10 dias-multa para cada crime, que é somada na forma do art. 72 do Código Penal.



Acusados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Totalizando 30 dias-multa, valendo cada qual o mínimo. CORRUPÇÃO DE MENOR. Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais negativas. Na segunda fase, também não se vê agravantes ou atenuantes, salvo a confissão espontânea de Antones ou a menoridade, de qualquer maneira não podendo levar a pena abaixo do mínimo (Súm. 231, STJ). Na terceira fase, não se vê majorante ou minorante. A pena definitiva é de reclusão de 01 ano, em regime aberto. CONCURSO MATERIAL. Em razão do concurso material dos delitos, as penas são somadas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus KEVIN FELIPE FELIX DA COSTA, JONATHAN WESLEY ALCAIDE RUBLEDO, ANTONES MAX ROSA SANTOS à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto, e 30 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Mantenho a custódia cautelar de Antones, vez que inalteradas as razões que a ensejaram, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. Saem os presentes intimados. Comunique-se. O acusado Kevin foi notificado, em audiência, pelo seu patrono, de que este está renunciando ao mandato. Kevin foi intimado de que deverá constituir novo advogado e que se não o fizer em 05 dias, entender-se-á que decidiu prossiga a defesa através da Defensoria Pública. Kevin observou, porém, desde já, que deseja recorrer da sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Defensores: